



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.723885/2017-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.032 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente SUZETE MORITZ BURD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ficam atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser afastada a glosa efetuada e, consequentemente, restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/151) contra o acórdão nº 10-60.753 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (fls. 91/93), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face da lavratura da notificação de lançamento (fls. 82/85) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 92):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 11.705,10, relativo ao ano-calendário 2014, em virtude da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 e seguintes).

A notificação de lançamento assim traz a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal (fls. 83):

Glosa do valor de R\$ 42.564,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

R\$ 42.564,00 – Não apresentou documentos relativos à pensão alimentícia solicitados na intimação (decisão judicial ou acordo homologado judicialmente)

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95; atrs. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, atrs. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Cientificada, a contribuinte, por procurador devidamente constituído (fls. 5) apresentou impugnação tempestiva (fls. 2/27), contestando a glosa da pensão alimentícia, juntando, dentre outros, (i) cópia da petição de acordo judicial de 08/04/2008 e do aditivo ao acordo, de 05/01/2009, celebrados nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.01.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 11/15), e (ii) extratos de conta corrente (fls. 16/27), visando comprovar os pagamentos realizados.

A impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou a homologação do acordo e do aditivo celebrados, e que os extratos bancários apresentados se mostraram insuficientes para comprovar os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, porquanto continham apenas a indicação de lançamentos com histórico “DOC” sem a identificação do favorecido dos aludidos depósitos (fls. 91/93).

A contribuinte, intimada por AR da decisão proferida **(20/03/2018)** (fls. 99/100), apresentou **(em 18/04/0218)** Recurso Voluntário (fs. 103/151), insurgindo-se contra as glosas operadas, pedindo a revisão da decisão recorrida. Instruiu a peça recursal com novos extratos bancários (fls. 115/138) e peças processuais copiadas da ação judicial autenticadas em cartório (fls. 139/151).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da glosa da despesa com pensão alimentícia:

O Recorrente deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 42.564,00 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a seus netos Rafael de Albuquerque Maranhão Burd e Ana Carolina de Albuquerque Maranhão Burd, por força de acordo judicial celebrado nos autos de Ação de Alimentos nº 2008.01.004500-9, que tramitou na 12ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ.

A DRJ/POA, por sua vez entendeu que a dedução foi indevida, diante da ausência de homologação judicial do acordo celebrado, bem como por insuficiência de provas, não restou demonstrado os pagamentos, afastando a dedutibilidade dos valores declarados.

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores do benefício fiscal da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos outrora apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a Recorrente instruiu a peça recursal com cópia da **decisão judicial homologatória** do acordo celebrado nos autos da Ação de Alimentos nº 2008.001.004500-9, proferida em audiência de ratificação realizada em 19/06/2008 (fls. 151), suprimindo assim a condição legal para dedução da pensão declarada.

Quanto aos pagamentos, do cotejo dos extratos bancários juntados (fls. 115/138), há indicação de que os valores debitados mensalmente na conta da Recorrente no Banco do Brasil, agência 3254-9, mediante “Emissão de DOC”, foram depositados no Banco Itaú, agência nº 8163, na conta nº 21.466-4, de titularidade de Maria da Penha C A Maranhão (avó materna dos alimentandos), responsável por receber os valores ajustados, conforme previsto no acordo homologado.

Ademais, dos extratos bancários pode-se claramente constatar a total correspondência de valores, datas de transferências e discriminação da origem do crédito no histórico de lançamento da conta recebedora os alimentos, conforme, aliás, previsto no acordo homologado (fls. 143/146). Portanto resta comprovado que as transferências originadas no Banco do Brasil e destinadas ao Banco Itaú, referem-se a pagamentos de pensão alimentícia realizados pela Recorrente a seus netos, tendo sido regularmente recebidos pela avó materna dos alimentados, Maria da Penha Cotrim de Albuquerque Maranhão.

Com efeito, me convenço que os documentos juntados se consubstanciam na complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova), muitos deles inclusive carreados outrora, em sede de impugnação, indubitavelmente já apontavam para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Por fim, cabe salientar que os documentos ora juntados, a nosso sentir, tiveram por escopo único e precípuo contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/POA, não foi suficiente competente a comprovar o direito a dedução.

Assim, restando atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos de pensão alimentícia, nos termos da legislação de regência, afasto a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer integralmente a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 42.564,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2014, exercício 2015.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto